

Gabinete do Conselheiro

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

PROCESSO TC:	2446/2014
JURISDICIONADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE ICONHA
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO:	2013
RESPONSÁVEL:	CLOVES REINOSO DIAS - Presidente

Senhor Presidente

Senhores Conselheiros

Senhor Procurador do Ministério Público de Contas

Tratam os autos de **Prestação de Contas Anual** da **Câmara Municipal de Iconha**, referente ao exercício de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Cloves Reinoso Dias**.

A 5ª Secretaria de Controle Externo elabora Relatório Técnico Contábil **RTC 421/2014**, fls. 11 a 27, ressaltando os seguintes aspectos :

- A Prestação de Contas Anual foi **protocolizada** neste Tribunal de Contas através do **OF. Nº 052/2014** e **autuada** em **31 de março de 2014**, portanto, **dentro do prazo** estabelecido pela legislação, **formalmente composta** com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual e art. 168 da Resolução TC 261/2013, **devidamente assinada** pelo gestor e contabilista responsável.

- Confrontando-se a **Despesa Autorizada** (R\$ 1.593.000,00), fls. 16, com a **Despesa Executada** (R\$ 1.338.883,30), constata-se que houve uma **Execução Orçamentária** de **84,04%**.

Gabinete do Conselheiro

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

GESTÃO FISCAL

DESPESAS COM PESSOAL

A despesa total efetuada pelo Poder Legislativo Municipal, a título de **gasto com pessoal**, foi da ordem de **R\$ 1.048.659,85**, correspondentes a **3,23%** da Receita Corrente Líquida (**R\$ 32.493.627,76**), **cumprindo**, desta forma, os limites máximo (**6%**) e prudencial (**5,7%**).

LIMITES CONSTITUCIONAIS

GASTO TOTAL COM SUBSÍDIOS DE VEREADORES

Os gastos com **subsídio dos vereadores** foi da ordem de **R\$ 545.675,32**, que, comparados com o limite constitucionalmente (R\$ 2.439.378,35) estabelecido, demonstrou **cumprimento** ao regramento supracitado.

GASTO INDIVIDUAL COM SUBSÍDIOS DE VEREADORES

O **gasto individual com subsídios dos vereadores** realizado pela Câmara Municipal foi da ordem de **R\$ 4.986,80**, demonstrando **cumprimento** ao limite constitucionalmente estabelecido.

GASTOS COM A FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa com **folha de pagamento**, incluído **os subsídios dos vereadores** totalizou **R\$ 875.003,35 cumprindo o limite** determinado constitucionalmente.

Gabinete do Conselheiro

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

GASTO TOTAL DO PODER LEGISLATIVO

O gasto total do Poder Legislativo, exceto inativos totalizou **R\$ 1.338.883,30**, **cumprindo** o limite constitucional fixado para a referida despesa.

Conclui o presente Relatório, quanto ao **aspecto técnico-contábil** e o disposto na legislação pertinente, opinando que sejam julgadas **REGULARES** as contas em exame, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas elabora Instrução Técnica Conclusiva **ITC 10120/2014**, fls. 29/30, à vista das **conclusões técnicas expressas** no RTC 421/2014 e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV da Res. TC nº 261/2013, opina pela **REGULARIDADE** das contas em exame, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012 dando-se **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer PPJC 88/2015** da lavra do Procurador de Contas Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, fls. 33, manifesta-se **de acordo** com a Instrução Técnica Conclusiva – **ITC nº 10120/2014**.

Assim vieram-me os autos para emissão de voto.

É o relatório.

EMENTA :

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. REGULAR.

Gabinete do Conselheiro

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, **concordando integralmente** com a Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** por considerar **REGULAR** a prestação de contas da Câmara Municipal de Iconha, referente ao **exercício de 2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Cloves Reinoso Dias**, dando-lhe a devida **quitação**.

É como **VOTO**.

Após transitado em julgado, **ARQUIVE-SE**.

Vitória - ES, de fevereiro de 2015.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro Relator

Gabinete do Conselheiro

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

DISPOSITIVOS LEGAIS:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

(....)

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos;

- *Incisos II com nova redação dada pela EC 74/2011.*

LEI COMPLEMENTAR Nº 621/2012

Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

RESOLUÇÃO TC 261/2013

Art. 168. O Tribunal julgará as prestações ou tomadas de contas anuais do Tribunal de Justiça, do Ministério Público, da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar do seu completo recebimento, e as

Gabinete do Conselheiro

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

demais até o término do exercício seguinte àquele em que lhe tiverem sido apresentadas.

Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

§ 1º A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente
(.....)

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento